



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03884/15**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Marialvo Laureano dos Santos Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO E GERENTE DE FUNDO ESPECIAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Insubsistência de irregularidades – Equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Regularidade. Ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00690/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA – SER E DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – FADAT, DR. MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO*, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 10 de dezembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**Presidente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03884/15**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

**Presente:**

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03884/15

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Secretaria de Estado da Receita – SER e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária – FADAT, relativas ao exercício financeiro de 2014, Dr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 25 de março de 2015.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 569/581, constatando, sumariamente, que: a) as contas da SER e do FADAT foram apresentadas a este Tribunal no prazo legal; b) a criação da secretaria foi efetivada através da Lei Estadual n.º 7.596, de 25 de junho de 2004, e transformada em Secretaria de Estado da Receita – SER por meio da Lei Complementar Estadual n.º 67, de 07 de julho de 2005; c) dentre as funções da referida pasta, definidas na Lei Estadual n.º 8.186, de 16 de março de 2007, estão a coordenação e gerenciamento da política tributária e fiscal, a captação de receitas estaduais e a previsão, acompanhamento, análise e controle das quantias arrecadadas pelo Estado; d) o FADAT foi criado através da Lei Estadual n.º 8.445, de 28 de dezembro de 2007, e regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 29.174, de 11 de abril de 2008; e e) o objetivo primordial do referido fundo é prover os meios para a realização de programas voltados para o aprimoramento dos serviços de arrecadação e administração tributária, a capacitação de recursos humanos e ações de educação fiscal.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, verificaram os técnicos da DICOG I que: a) a Lei Estadual n.º 10.262, de 03 de fevereiro de 2014, fixou as despesas orçamentárias da SER no montante de R\$ 215.248.300,00 e do FADAT no total de R\$ 7.427.700,00; b) durante o exercício, após a abertura de créditos adicionais suplementares e anulações de dotações, foram autorizados créditos para a secretaria e o fundo que totalizaram R\$ 249.355.059,00 e R\$ 5.726.395,61, respectivamente; c) as despesas orçamentárias empenhadas somaram R\$ 248.879.573,83 e R\$ 1.839.179,97, respectivamente; d) os RESTOS A PAGAR inscritos atingiram o valor de R\$ 285.611,72 e R\$ 405.500,05, respectivamente; e) nenhum dispêndio foi executado através da concessão de adiantamentos; e f) no ano de 2014, a secretaria realizou um procedimento licitatório.

Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte destacaram que não foram detectadas irregularidades na prestação de contas da Secretaria de Estado da Receita – SER e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária – FADAT.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03884/15

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Manuseando o caderno processual, constata-se que as contas apresentadas pelo administrador da Secretaria de Estado da Receita – SER e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária – FADAT, Dr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, tornaram evidente a regularidade na aplicação dos valores mobilizados pela edilidade durante todo o exercício financeiro de 2014. Com efeito, conforme análise dos especialistas da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial encontra-se dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.

Ademais, verifica-se que os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pelo mencionado administrador dos recursos, merecendo, por conseguinte, o seu julgamento regular, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), *in verbis*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Contudo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Secretaria de Estado da Receita – SER e do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária – FADAT, Dr. Marialvo Laureano dos Santos Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

É a proposta.

Em 10 de Dezembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL